



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000250169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158531-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDEMIR LEPRE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso por maioria de votos, vencido o 3º Juiz, que declarará seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25761

Agravo de Instrumento: 2158531-19.2024.8.26.0000

Agravante: Claudemir Lepre

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE. Decisão agravada que rejeitou o pedido de desbloqueio da totalidade do valor alcançado pelo SISBAJUD – Inconformismo do executado – Pretensão de reforma – Possibilidade - Quantia bloqueada que é muito inferior a quarenta salários-mínimos - Quantia destinada a garantir a dignidade do devedor - Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC - Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fl. 582, complementada à fls. 647, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial, pela qual a MMª Juíza deferiu parcialmente o desbloqueio dos valores alcançados pelo SISBAJUD e indeferiu a gratuidade da justiça, nestes termos:

“Conforme extrato bancário de fl. 567, depreende-se que o bloqueio, no valor de R\$2.353,18, na conta 92-002251-3 do Banco Santander, recaiu sobre o valor recebido, a título de benefício previdenciário do INSS, na data 03/04/2024.

Nesse sentido, tendo em vista que o artigo 833, do CPC, em seu inciso IV, prevê a impenhorabilidade do salário, remuneração e proventos de aposentadoria, não sendo hipótese de mitigação de tal princípio, de rigor a liberação da importância de R\$2.353,18 em seu favor.

Em contrapartida, com relação aos demais valores bloqueados (R\$1.899,80), do Banco Santander, não é possível inferir que sua origem tenha sido o recebimento de previdência complementar, conforme suscitado pela parte.

Isto porque, conforme extrato de fls.547, observa-se que após o recebimento da previdência complementar em 27/03/2024, foram debitados, de imediato, diversos lançamentos. O bloqueio judicial realizado em 03/04/2024, por sua vez, alcançou o valor recebido, a título de "TED", no valor de R\$2.047,00.

Diante do quadro alinhavado, determino o imediato desbloqueio sisbajud do montante de R\$2.353,18, alcançado na conta n. 92-002251-3 do Banco Santander; e a transferência dos demais valores para a conta judicial." (fl. 582)

"Fls.620/646: Indefiro a AJG ao executado, vez que, pelos elementos constantes dos autos, não há como afirmar tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e incapaz de arcar com as custas do presente processo.

Aguarde-se a preclusão do despacho de fls.582 para posterior levantamento dos valores alcançados e transferidos em favor do banco exequente" (fl. 647)

Preliminarmente, o recorrente pleiteia a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, afirma, em síntese, que o valor de R\$1.899,80, bloqueado de sua conta-corrente do Banco Santander, além de ter natureza salarial, pois tal quantia se refere a aposentadoria transferida de outro banco, é muito inferior a 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Aduz, ainda, que não possui outra fonte de renda e, por isso, a manutenção do bloqueio lhe acarretará sérios danos. Pugna pelo provimento do recurso para seja reconhecida a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Pleiteia a antecipação da tutela para que o valor constrito seja imediatamente desbloqueado.

O despacho de fls. 72/74 determinou que a agravante apresente documentos a fim de comprovar a hipossuficiência.

A recorrente, contudo, optou por recolher o preparo (fls. 78/79).

Contraminuta às fls. 81/91.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

A decisão impugnada pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento.

O art. 833, X, do CPC dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Apesar, é fato, de o mencionado dispositivo referir-se à “caderneta de poupança”, se tem entendido que, em verdade, a intenção do legislador foi a de proteger um determinado valor destinado a garantir a dignidade do devedor, não importando em que espécie de ativo financeiro tal valor esteja.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados deste E. Tribunal: **I)** Agravo de Instrumento 2017959-18.2021.8.26.0000, relator o Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 24/07/2021, Agravo de Instrumento 2268398-83.2020.8.26.0000, relator o Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 23/07/2021; **II)** Agravo de Instrumento 2227327-38.2019.8.26.0000, relator o Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 30/04/2020.

No caso em tela, o valor bloqueado é muito inferior aos 40 salários-mínimos previstos no art. 833, X, do CPC (R\$1.899,80), sendo, portanto, impenhorável.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto e autorizar o imediato levantamento da quantia pelo agravante.

Nuncio Theophilo Neto
Relator



Voto nº 5.452

Agravo de Instrumento nº 2158531-19.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Claudemir Lepre

Agravado: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Guardado o devido respeito ao posicionamento abraçado pelo I. Relator, tenho que o voto condutor não pode prevalecer no tocante ao levantamento do bloqueio realizado em desfavor do Agravante.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi bloqueado o montante global de R\$4.252,98 (R\$1.899,80 + R\$2.353,18) nas contas bancárias do executado, via SISBAJUD.

O executado alega a impenhorabilidade, sob o argumento de que se trata de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

É certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X). Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora online, dispõe que compete exatamente à parte executada comprovar que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Ocorre que essa prova não foi feita pelo agravante.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial, o que não ocorreu no caso em tela.

É exatamente essa a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...). 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Em idêntico teor, sobreveio também o julgamento do REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0):

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como “internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros”, conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: “O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras

modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e

REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo

e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Fredie Didier Jr” (destaques meus, em negrito): “(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual

tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.". 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanesçam, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação

jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de

que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários. 26. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024) (g.n.).

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024) (g.n.).

Destarte, entendo que deve ser negado acolhimento ao agravo, com o escopo de manter a r. decisão objurgada, nos exatos termos em que restou vazada, devendo ser preservado o bloqueio objeto da insurgência recursal, com o escopo de oportuno direcionamento do saldo obstado para o fim de satisfação do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequendo, até o respectivo limite.

É como voto, sempre ressaltando o devido respeito ao entendimento diverso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	NUNCIO THEOPHILO NETO	29DFADAF
5	16	Declarações de Votos	JULIO CESAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2A1473E7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2158531-19.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.